



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000352/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.543 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente FERNANDO ANTONIO TORRES RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Foi lavrado contra o contribuinte acima qualificado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fls. 1.485/1.495), no ano-calendário 2005, resultando em um crédito tributário de R\$ 416.540,81, com juros de mora calculados até 30/10/2010.

Segundo a Fiscalização, foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas.

2. Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Termo de Constatação Fiscal nº 0002 (fls. 1.479/1.484).

O sujeito passivo foi cientificado do Auto de Infração em 15/12/2010 (fl. 1.488), apresentando a impugnação de fls. 1.498/1.502.

Conforme relatado pela autoridade julgadora de primeira instância, o sujeito passivo alegou o seguinte, em síntese:

1. intimado a apresentar esclarecimentos referentes a sua movimentação financeira do ano-calendário de 2005, entregou ao agente fiscal uma planilha contendo informações sobre toda a movimentação financeira do ano-calendário em questão, na qual se encontram claramente identificados os recebimentos, pagamentos e os respectivos saldos mensais;
2. os fundamentos legais utilizados para o lançamento da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas referente aos períodos de 31/08/2005 e 30/09/2005, nos valores de R\$ 134.847,74 e R\$ 150.000,00, respectivamente, são relativos exclusivamente aos rendimentos tributáveis recebidos por pessoas físicas;
3. o valor de R\$ 134.847,74 foi informado no quadro “Declaração de Bens e Direitos, da DIRPF 2006/2005, sob o código “31-ações”, e corresponde a 350.000 ações emitidas pela sociedade Disa Desenvolvimento Imobiliário S/A, adquiridas de Arnaldo de Azevedo Lemos, inscrito no CPF nº 002.206.983-68, em moeda corrente nacional;
4. o valor de R\$ 150.000,00 foi informado no quadro “Declaração de Bens e Direitos, da DIRPF 2006/2005, sob o código “51-créditos decorrente de empréstimos”, e refere-se a empréstimo adicional concedido em moeda corrente nacional a Flávio Amadeu José Perroni, CPF nº 025.681.287-04;
5. o fluxo de caixa mensal apresentado pelo contribuinte ao agente fiscal demonstrou um saldo acumulado em moeda corrente nacional, no período de janeiro a

julho/2005, de R\$ 856.807,76, que obviamente foi utilizado para suportar o alto descaixe ocorrido em agosto/2005, inclusive a aquisição de ações da sociedade Disa Desenvolvimento Imobiliário S/A, no valor de R\$134.847,74;

6. no período de janeiro a agosto/2005, o citado fluxo de caixa registrou um saldo acumulado em moeda corrente nacional de R\$46.624,36, que, somado aos recursos recebidos e deduzido dos pagamentos efetuados em setembro/2005, entre estes o pagamento do empréstimo adicional feito ao Sr. Flávio Amadeu José Perrone de R\$ 150.000,00, resultou em saldo acumulado em moeda corrente nacional do período de janeiro a setembro/2005 de R\$ 623.259,33;
7. portanto, tendo em vista os fatos acima demonstrados e, considerando que o contribuinte utilizou, durante todo o ano-calendário de 2005, moeda corrente nacional em suas transações financeiras, bem como os créditos disponíveis em sua conta bancária, que apresentou durante todo o ano saldos negativos, conforme demonstrado no fluxo de caixa, não pode prosperar a omissão de rendimentos do trabalho nos valores de R\$134.847,74 e R\$ 150.000,00;
8. o contribuinte não recebeu rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2005, seja de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas, ficando comprovado que as quantias acima citadas foram efetivamente aplicadas em aquisição de ações e concessão de empréstimo a pessoa física;
9. o agente fiscal “entendeu que os valores citados no item anterior R\$ 134.847,74 em agosto/2005 e R\$ 150.000,00 em setembro/2005, deveriam ser somados aos valores dos depósitos feitos e, assim, também considerados da mesma forma, ou seja, como “depósitos bancários de origem não comprovada”.”;
9. (sic) está pacificado no Conselho de Contribuintes o entendimento de que a mera identificação de depósitos bancários sem origem comprovada não configura em si, omissão de rendimentos tributáveis;
10. “assim, tendo o Agente Fiscal aceito fluxo de caixa como peça informativa e documento esclarecedor da movimentação financeira do contribuinte em 2005, tanto que o utilizou para reclassificação dos depósitos na condição de origem não comprovada, fica também, com clareza comprovado que os referidos depósitos foram efetivamente feitos em moeda corrente nacional. Prova inconteste disso é que em nenhum mês do ano-calendário de 2005 houve saldo de caixa em valor negativo, tendo o fluxo apresentado ao final do ano saldo positivo de R\$399.903,18, valor este utilizado para cobertura dos gastos do contribuinte com itens não constantes na DIRPF.”;
11. inviabilizado, portanto, o entendimento da fiscalização de que os depósitos bancários efetuados pelo contribuinte em sua conta corrente sejam tratados como omissão de rendimentos tributáveis;
12. demonstrada a insubsistência e a improcedência da cobrança em questão, requer o cancelamento do total do crédito tributário decorrente, bem como que seja anulado o AI em referência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

A tributação de valores a título de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas requer a apresentação de provas por parte do Fisco. Na ausência das provas, exclui-se a tributação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISPONIBILIDADES.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica das disponibilidades anteriores como saldo de caixa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão de primeira instância excluiu a infração de “Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas”, mantendo integralmente a infração de “Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada”.

Cientificado dessa decisão em 08/01/2015 (fl. 2.369), o Contribuinte apresentou, em 03/02/2015, o Recurso Voluntário de fls. 2.376/2.380, no qual argui o seguinte, em resumo:

1. Considerando que praticamente toda a movimentação financeira foi decorrente de transações realizadas com itens lançados na declaração de bens (compra e/ou venda de ativos, empréstimos obtidos e cedidos a pessoas físicas), e efetuadas em moeda nacional, os depósitos em bancos têm as comprovações de suas origens nessas movimentações financeiras.
2. Não se pode aplicar o art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois a Fiscalização validou a movimentação do fluxo de caixa em moeda corrente nacional, restando atendida a exigência legal de comprovação da origem dos recursos.
3. Cita decisões administrativas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

A decisão de primeira instância excluiu a infração de “Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas”.

Portanto resta em litígio apenas a infração de “Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada”.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita decisões administrativas. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

[...]

Portanto, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita individualizadamente, depósito por depósito. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária.

É de se destacar que a lei não fala em depósitos bancários de origem não identificada, e sim em depósitos bancários de origem não comprovada. “Identificar” não é a mesma coisa que comprovar.

Para se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, portanto, não basta à pessoa física ou jurídica simplesmente “identificar”, ou meramente “apontar”, “indicar”, a origem dos depósitos. Cabe a ela comprovar a origem do depósito, ou seja, cabe-lhe o ônus de demonstrar que aquele específico depósito encontra-se, por exemplo, vinculado ao documento “X”, e encontra-se devidamente contabilizado no Livro “Y”, na data “Z”. Este é o sentido de comprovar a origem, que é algo muito maior do que simplesmente indicar uma suposta origem.

Ademais, a autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado no CARF, que produziu o seguinte enunciado de Súmula nº 26 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Verificando a impugnação do contribuinte, bem como o seu recurso voluntário, constata-se que ele confunde a infração autuada com a infração de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto (APD). No entanto, não há que se confundir as duas infrações.

Nesse ponto, transcrevo a decisão da DRJ que trata da matéria, a qual adoto também como razões de decidir:

Argumenta, ainda, o autuado que os depósitos tidos como não comprovados teriam sido feitos por ele em moeda corrente nacional, já que possuía disponibilidade de recursos para tanto.

Tal disponibilidade, segundo ele, resta evidente quando se examina o fluxo de caixa por ele elaborado (fls. 1588/1589), que demonstra a inexistência de saldo de caixa negativo em todos os meses de 2005 e a apuração, no final do ano, de um saldo positivo de R\$399.903,18.

Conclui, com base no exposto, que estaria justificada a origem dos depósitos realizados.

As justificativas apresentadas, contudo, não possuem o condão de afastar a presunção de omissão de rendimentos, porquanto não se prestam a comprovar a origem dos depósitos bancários ocorridos na conta bancária do contribuinte.

Como já mencionado anteriormente, a identificação da origem dos depósitos deve ser feita individualmente e comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos.

As determinações que individualizam um depósito são necessariamente a sua data e o seu valor. Logo, é impossível uma comprovação individualizada, senão através da demonstração da coincidência de data e valor entre o crédito e a sua alegada origem.

Portanto, apenas a correta comprovação individualizada dos depósitos tem o condão de elidir a tributação. O ônus dessa prova, repise-se, recai exclusivamente sobre o contribuinte.

Não basta apontar possíveis fontes para os recursos depositados, mas estabelecer um vínculo inequívoco de cada um dos depósitos às suas respectivas origens.

Logo, não basta que o contribuinte disponha de recursos que supram os depósitos feitos no período. Não se está aqui a tratar de acréscimo patrimonial a descoberto e sim de depósitos bancários sem comprovação de origem.

Na infração de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, há que se verificar a situação do contribuinte, pela comparação, em determinado período, dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos (aplicações de recursos).

Entretanto, na omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, basta que se demonstre a existência de depósitos bancários de origem não comprovada. Nada além disso.

Assinale-se, por fim, que a jurisprudência trazida pelo contribuinte é improfícua porquanto relativa a lançamentos respaldados em leis anteriores à edição da Lei nº 9.430/1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Por tudo o exposto e, considerando que, na fase impugnatória, a contribuinte também não se desincumbiu da tarefa de provar a origem dos créditos relacionados e lançados pela fiscalização, a título de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários com origem não comprovada, há que se manter a autuação nos exatos termos em que efetuada.

Nesse caso, embora tenha sido regularmente intimado, o Recorrente não apresentou nenhuma comprovação da origem de sua movimentação bancária, devendo ser mantida a autuação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

Fl. 8 do Acórdão n.º 2201-010.543 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000352/2010-50